



TERMO DE AJUSTE DE CONTAS – TAC RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
REFERENTE À COLETA DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES
LABORATORIAIS, JUNTO O AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ADERBAL SCHENEIDER

O **MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 89.658.025/0001-90, com sede na Av. Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, em Salto do Jacuí/RS, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES** neste ato denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a Empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MASTER**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.844.965/0001-87, com sede à Av. PIO XII, nº 2096, Sala 01, Bairro Centro, CEP 99440-000, Salto do Jacuí/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, e considerando que:

- A formalização, subscrição e execução da mencionada prestação de serviço decorreu da prévia e regular autorização do Ordenador de despesa.

- Por intermédio do Processo nº 677/2023, foi dado prosseguimento aos trâmites necessários à consolidação documental da referida Reprogramação Contratual face a sua comprovada execução, momento em que foi requerida a formalização dos pagamentos, que foram executados, conforme farta documentação juntada, referente **À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ADERBAL SCHENEIDER**, sendo o valor de **R\$ 15.490,00 (Quinze mil quatrocentos e noventa reais)** sendo a contra prestação o qual tem para receber pela prestação dos serviços, o que decorreu, conforme tecnicamente demonstrado na Justificativa para reprogramação contratual, do comprovado cumprimento do objeto.



- A consolidação documental da Reprogramação Contratual ocorreu somente após a prestação dos serviços ou seja, não sendo possível, portanto, a composição/resolução nos moldes usuais afetos ao contrato originário, eis que "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.);
- Independente desta realidade, cabe destacar o art. 59 da Lei 8.666/93, no qual consta que "A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.".
- Neste mesmo sentido é o seguinte entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002. [...] A anulação contratual não pode gerar efeitos equivalentes aos do confisco. Tudo aquilo que não é lícito ao Estado obter diretamente também é ilícito ser obtido por via indireta - especialmente, por meio de um ato administrativo reputado inválido. No exemplo considerado, existem apenas duas alternativas jurídicas: ou o Estado devolve o bem comprado ou indeniza o



particular pelo preço correspondente. [...] 6. Recurso especial desprovido". (REsp 753039/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 3.9.2007, p. 122.)"

- Apesar de se tratarem de serviços/execuções ocorridos durante o prazo de execução/vigência contratual, e que apenas a sua formalização não ocorreu nos referidos prazos, para ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA E EXECUTADA AO ARREPIO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, conforme doutrina o meio adequado para pagamento se dá através de TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, que deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços, e desde que evidenciada e demonstrada no processo as seguintes condicionantes: a) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (indícios de superfaturamento e congêneres); b) Boa-fé objetiva da contratada; e c) Demanda efetiva da Administração Pública pela Continuidade da Prestação:

- Conforme consta no **Processo nº 677/2023** é devido à **CONTRATADA** o montante de **R\$ 15.490,00 (Quinze mil quatrocentos e noventa reais)** referente a todos os serviços executados no período de 1º de Fevereiro à 28 de Fevereiro de 2023, inexistindo lesão econômica ao patrimônio público, além de os serviços de fato foram executados, bem como restar comprovada a efetiva necessidade de execução dos referidos serviços, não tendo sido efetuado tão somente a formalização por meio de termo contratual.

- "O TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PENDÊNCIAS PECUNIÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRADOS, é O MEIO HÁBIL PARA SE EFETUAR O RESSARCIMENTO dos serviços prestados sem base contratual regular". E ainda "o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços" (Alexandre Santos Aragão, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS O FIM DO PRAZO CONTRATUAL, (PAG 173



e 174) e disponível em (<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47274>) acesso em 31/03/2023;

- O presente ajuste de contas, representando a quantia de **RS 15.490,00 (Quinze mil quatrocentos e noventa reais)**;

RESOLVEM, de comum e pleno acordo, com fundamento no parágrafo único do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c art. 884 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e art. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964, celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo de Ajuste de Contas – TAC tem por objeto o reconhecimento de direitos e obrigações decorrentes da reprogramação contratual que deveria ter sido aditivado a sua prorrogação ao Contrato original, de modo a excluir qualquer obrigação por itens não executados no contrato e indenizar por aqueles regularmente executados e não aditados formalmente no momento oportuno.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES ENVOLVIDOS NO AJUSTE DE CONTAS:

O presente Termo de Ajuste de Contas - TAC formaliza/consolida a reprogramação final referente aos serviços executados, reconhecendo como devido à **CONTRATADA** a quantia única e específica de **RS 15.490,00 (Quinze mil quatrocentos e noventa reais)**, correspondente a **execução DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REFERENTE À COLETA DE MATERIAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, JUNTO O AO HOSPITAL MUNICIPAL DR . ADERBAL SCHENEIDER**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO

A CONTRADA dá ao **MUNICÍPIO**, no ato do pagamento relativa ao objeto deste Termo de Ajuste de Contas - TAC, plena/geral/rasa/irrevogável quitação da referida prestação de serviços, nada restando a reivindicar, exigir ou reclamar, seja a que título/natureza for.

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)

E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000



CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Atividade: 2128

Rubrica: 33.90.39.50

Recurso: 4230

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Salto do Jacuí/RS para dirimir questões deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem totalmente cientes e pleno acordo firmam o presente Termo de Ajuste de Contas – TAC, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Salto do Jacuí, 03 Abril de 2023.

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MASTER

Empresa

Contratada